



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098005-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante IZIDIA PEREIRA DA SILVA, é agravado FALCARI & CIA LTDA - SUPERMERCADO FALCARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2098005-52.2025

Comarca: Campinas (5ª Vara Cível)

Agravante: Izidia Pereira da Silva

Agravados: Falcari & Cia Ltda - Supermercado Falcari

Juiz: Paulo César Batista dos Santos

Voto nº 23.666

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, observando, entretanto, que a gratuidade não é retroativa, não a isentando do pagamento das custas iniciais, determinando a intimação da autora para pagamento no prazo de 15 dias - Irresignação da autora – Pedido de concessão que foi formulado na inicial e não analisado – Deferimento da gratuita que não tem efeitos anteriores à formulação do pedido (“ex nunc”), mas que devem ser considerados a partir do pedido formulado – Parte que não pode ficar prejudicada pelo omissão na apreciação de pedido regularmente formulado – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão à fl. 52 na origem, que deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, observando, entretanto, que a gratuidade não é retroativa, não a isentando do pagamento das custas iniciais. Intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de 15 dias.

Alega a agravante que há nos autos prova da sua hipossuficiência financeira, que iniciaram desde o ajuizamento da ação, tanto que foi pleiteado na inicial. Aduz que a primeira decisão entendeu pela incompetência em razão da matéria. Assevera que foi prolatada sentença homologando a desistência, sem contudo o juízo analisar o pedido de justiça gratuita pela autora formulado na inicial, aduzindo que não poderia ter sido negado, tampouco requerer recolhimento de custas retroativas, sem que o juízo analisasse anteriormente a hipossuficiência financeira da autora. Requer a reforma da r. decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, que poderá impugnar a gratuidade da justiça oportunamente, se entender que é caso.

Estabelece o artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.

A decisão agravada deferiu a gratuidade, no entanto determinou o recolhimento das custas pela não retroatividade do benefício.

Ocorre que, apesar de os efeitos da decisão que concede o benefício legal à parte hipossuficiente não retroagem, operando apenas efeitos 'ex nunc', sendo inclusive o entendimento consolidado do C. STJ, não é o caso do presente feito, visto que a autora pleiteou o benefício em sua inicial não tendo sido este analisado.

Verifica-se ainda que o pedido de fls. 41/51 foi a reiteração do pedido feito na inicial no item “d”. Assim, é o caso de se reformar a r. decisão para se conceder o benefício.

Dessa maneira, já decidiu esse TJSP:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de rescisão contratual c.c. Restituição de valores pagos. Pedido de gratuidade da justiça. Decisão que defere o benefício com efeito "ex nunc". Pretensão de efeito "ex tunc". Acórdão que não deu provimento ao recurso. Embargos de declaração pleiteando esclarecimentos sobre se o efeito "ex nunc" deve operar-se da data do pedido ou da data da decisão que defere o benefício. EXAME: **O deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos "ex nunc" a partir da data do pedido.** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2111889-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2023; Data de Registro: 19/08/2023)

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator